



PARECER N° 333/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 60800.127861/2011-10
INTERESSADO: SIDE SUL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 02891/2011 **Data da Lavratura:** 04/07/2011

Crédito de Multa (n° SIGEC): 643.260/14-3

Infração: *Descumprimento de Regulamento Brasileiro de Aviação Civil* .

Enquadramento: inciso II do art. 299 do CBA c/c itens "a" e "b" da seção 175.17 do RBHA 175.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa SIDE SUL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., em face da decisão em primeira instância administrativa proferida no curso do Processo Administrativo n°. 60800.127861/2011-10, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI n°. 0751755 e 0751760) da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 643.260/14-3.

A infração foi enquadrada, *inicialmente*, no inciso V do art. 299 do CBA c/c itens "a" e "b" da seção 175.17 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil n°. 175, de 08/12/2009, com a seguinte descrição:

Auto de Infração n° 02891/2011 (fl. 01) (...)

OCORRÊNCIA:

DATA: 13/11/2010 HORA: 23:30:00 LOCAL: AEROPORTO ANTONIO CARLOS
JOBIM - GALEÃO

Código da Ementa: FDI

Descrição da Ocorrência: Descumprimento de Regulamento Brasileiro de Aviação Civil .

Histórico:

Foi constatado, no dia 13/11/2010, na base secundária da empresa VRG Linha Aéreas S/A, localizada no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo - SP que, de acordo com a notificação de incidentes com artigos perigosos (NIAP) n°. 016/10 encaminhada pela empresa VRG Linhas Aéreas S.A., em 17/11/2010, protocolada na ANAC sob o número 60800.013358/2011-70, foi notificado ocorrência envolvendo embarque de artigo perigoso oculto no Aeroporto Antonio Carlos Jobim - Galeão, no Rio de Janeiro - RJ, com destino ao Aeroporto de Congonhas, em São Paulo - SP. De acordo com carta de resposta da Side Sul Logística e Transporte Ltda., protocolada na ANAC sob o n° 60800.107359/2011-84, a dita empresa não se certificou de que o artigo oferecido para o transporte aéreo se tratava ou não de um artigo perigoso. Não verificou se o produto estava adequadamente documentado. Dessa forma, a empresa Side Sul Logística e Transporte Ltda. está descumprindo a regulamentação, conforme RBAC 175, 175.17 (a) e (b), infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer., Art. 299, V)

Capitulação: CBA Art. 299 V

(grifos no original).

Em Relatório de Ocorrência (fls. 02), a fiscalização desta ANAC verificou que a empresa interessada, ao atuar como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, não se certificara de que o artigo oferecido para o transporte aéreo se tratava ou não de artigo perigoso e que, também, não verificara se o produto estava adequadamente documentado e que no Conhecimento emitido para amparar o transporte, a mercadoria foi declarada como "Peças" e que, desta forma, a informação estaria irregular, inexata e incompleta.

Em resposta ao Ofício nº. 170/2011/GGTA/SSO-ANAC, de 24/05/2011 (fl. 06), a empresa interessada, em 13/06/2011 (fl. 08), alegou que não estaria ciente do embarque de tal produto, pois seria especializada no transporte de produtos termossensíveis, em sua maioria, medicamentos e que não costuma embarcar com frequência outros produtos, especialmente inflamáveis. Informa, *ainda*, os nomes dos seus funcionários responsáveis pela expedição de produtos, apontando que o fato seria apurado, bem como que tal ocorrência não se repetirá.

A empresa interessada, cientificada da autuação, em 11/07/2011 (fl. 09), oferece a sua defesa, em 08/08/2011 (fl. 10), oportunidade em que reitera as informações contidas na resposta de fl. 08 mediante a alegação de que um de seus funcionários contrariou o procedimento operacional, normalmente adotado pela empresa, e que seria a empresa VRG Linhas Aéreas S.A. que deveria atentar para o fato de que o Aerossol que contém gás inflamável poderia ou não ser embarcado.

O setor competente, em decisão motivada (fls. 13 a 14), confirmou o ato infracional, em 19/07/2014, enquadrando a referida infração no inciso V do art. 299 do CBA c/c os itens "a" e "b" da seção 175.17 do RBHA 175, aplicando, com a presença da condição atenuante disposta no inciso III do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08 e ausência das condições agravantes constantes do § 2º. do artigo 22 do mesmo diploma legal, tendo sido aplicada, *ao final*, sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A empresa, *devidamente*, notificada da decisão, em 20/08/2014 (fl. 25), oferece o seu recurso, em 28/08/2014 (fl. 19), oportunidade em que requer a reconsideração decisão, sob as seguintes alegações: (i) que o ocorrido se deu por culpa de um ex-funcionário da empresa, que realizara a coleta do referido produto em um dos clientes da recorrente e erroneamente tentara embarcá-lo; (ii) que a empresa teria avisado ao dito funcionário que tal produto deveria ser despachado para transporte rodoviário, mas que teria havido um equívoco ao selecionar os volumes que seriam enviados via transporte aéreo; (iii) que todas as embalagens embarcadas foram analisadas, conferidas e aceitas pela empresa VRG Linhas Aéreas S.A. a qual, segundo entende, teria falhado no seu dever de fiscalização dos produtos a serem embarcados em suas aeronaves, devendo, destarte, ser responsabilizada por tal falha; e (iv) que a situação financeira da recorrente é extremamente difícil e que já tivera de efetuar diversos cortes de despesa e de funcionários para se manter em atividade; (v) que a penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) poderá agravar ainda mais a sua situação financeira; e (vi) subsidiariamente, requereu a redução do valor da multa.

Na 460ª Sessão de Julgamento, realizada em 17/08/2017, a então Junta Recursal decidiu por **CONVALIDAR** o enquadramento contido no Auto de Infração e na Decisão de Primeira Instância para o **inciso II do art. 299 do CBA (Lei nº 7.565 de 19/12/1986) c/c itens "a" e "b" da seção 175.17 do RBHA 175**, e pela cientificação da empresa interessada acerca do prazo de 10 (dez) dias para que, *querendo*, viesse a oferecer a sua manifestação quanto à referida convalidação e também quanto a possibilidade de agravamento da sanção de multa para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em face da própria mudança de enquadramento, não obstante a sua manutenção no *patamar mínimo*, este previsto na então vigente Resolução ANAC nº 25/08, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/99 c/c a norma contida no inciso I do § 1º e do § 2º do artigo 7º da então vigente IN nº 08/08 (SEI! 0949172 e 0951243).

Apesar de, *devidamente*, notificada (SEI! 1555135 e 1667258), a empresa interessada não apresenta as suas considerações sobre a decisão de então Junta Recursal (SEI! 2661524).

Em 14/02/2019, às 12h25min, o presente processo é atribuído a este analista técnico.

Das Demais Peças Processuais:

- Mensagem eletrônica de preposto da empresa VRG Linhas Aéreas S.A., enviada para a Gerência Geral de Operações de Transporte Aéreo - GGTA desta ANAC, datada de 17/11/2010 (fl. 03);
- Notificação de Incidente/Acidente com Artigo Perigoso (NIAP) nº. 016/10 (fl. 04);
- Cópia do Conhecimento de Carga nº. 154410/6, emitido pela GOLLOG (VRG Linhas Aéreas S.A.), em 16/11/2010 (fl. 05);
- Notificação nº 170/2011/GGTA/SSO-ANAC, de 24/05/2011 (fl. 06);
- Aviso de Recebimento - AR, datado de 11/09/2011 (fl. 09);
- Via do Conhecimento de Carga nº. 154410/6, emitido pela GOLLOG (VRG Linhas Aéreas S.A.) em 16/11/2010 (fl. 11);
- Página de consulta ao Sistema de Gestão de Créditos - SIGEC (fl. 12);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa interessada, emitido pela Receita Federal (fl. 15);
- Extrato de Lançamentos do Sistema de Gestão de Créditos - SIGEC, de 15/07/2014, com crédito de multa correspondente a este processo (fl. 16);
- Via da notificação de decisão encaminhada à empresa interessada, de 18/08/2014 (fl. 17);
- Despacho de encaminhamento do processo à antiga Junta Recursal, atual ASJIN, de 18/08/2014 (fl. 18);
- Atos constitutivos da empresa interessada (fls. 22 a 24);
- Aviso de Recebimento - AR, de 20/08/2014 (fl. 25);
- Despacho sobre a tempestividade do recurso, datado de 09/09/2014 (fl. 26);
- Termo de encerramento de trâmite físico, assinado eletronicamente em 09/06/2017 (SEI 0757384);
- Despacho de distribuição para relatoria, assinado eletronicamente, de 28/06/2017 (SEI 0808677);
- Extrato SIGEC, de 10/08/2017 (SEI! 0951389);
- Notificação nº 2049(SEI)/2017/ASJIN-ANAC, de 24/10/2017 (SEI! 1175782);
- Aviso de Não Recebimento (SEI! 1233191);
- Despacho ASJIN, de 17/08/2017 (SEI! 1291725);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 18/12/2017 (SEI! 1364426);
- Notificação nº 2728(SEI)/2017/ASJIN-ANAC, de 19/12/2017 (SEI! 1364445);
- Aviso de Não Recebimento (SEI! 1520424);
- Despacho ASJIN, de 26/02/2018 (SEI! 1555134);
- Notificação nº 584/2018/ASJIN-ANAC, datado de 26/02/2018 (SEI! 1555135);
- Extrato SIGEC, de 27/02/2018 (SEI! 1563425);
- Aviso de Recebimento - AR, de 05/03/2018 (SEI! 1667258); e
- Despacho ASJIN, de 01/02/2019 (SEI! 2661524).

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

Da Regularidade Processual:

A fiscalização desta ANAC encaminha o Ofício nº. 170/2011/GGTA/SSO-ANAC, de 24/05/2011 (fl. 06) à empresa interessada, em 13/06/2011, oportunidade em que apresenta suas considerações. Observa-se que a empresa foi cientificada da autuação, em 11/07/2011 (fl. 09), tendo oferecido, em 08/08/2011, peça de defesa (fl. 10), quanto ao Auto de Infração nº. 02891/2011. O setor competente, em decisão motivada (fls. 13 a 14), confirmou o ato infracional em 19/07/2014, enquadrando a referida infração no inciso V do art. 299 do CBA c/c os itens "a" e "b" da seção 175.17 do RBHA 175, aplicando, com a presença da condição atenuante disposta no inciso III do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08 e ausência das condições agravantes constantes do § 2º. do artigo 22 do mesmo diploma legal, tendo sido aplicada, *ao final*, sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A empresa, *devidamente*, notificada da decisão, em 20/08/2014 (fl. 25), tendo oferecido, em 28/08/2014, peça de recurso (fls. 19 a 21).

Na 460ª Sessão de Julgamento, realizada em 17/08/2017, a então Junta Recursal decidiu por **CONVALIDAR** o enquadramento contido no Auto de Infração e na Decisão de Primeira Instância para o **inciso II do art. 299 do CBA (Lei nº 7.565 de 19/12/1986) c/c itens "a" e "b" da seção 175.17 do RBHA 175**, e pela cientificação da empresa interessada acerca do prazo de 10 (dez) dias para que, *querendo*, viesse a oferecer a sua manifestação quanto à referida convalidação e também quanto a possibilidade de agravamento da sanção de multa para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em face da própria mudança de enquadramento, não obstante a sua manutenção no *patamar mínimo*, este previsto na então vigente Resolução ANAC nº 25/08, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/99 c/c a norma contida no inciso I do § 1º e do § 2º do artigo 7º da então vigente IN nº 08/08 (SEI! 0949172 e 0951243). Apesar de, *devidamente*, notificada (SEI! 1555135 e 1667258), a empresa interessada não apresenta as suas considerações sobre a decisão de então Junta Recursal (SEI! 2661524).

Sendo assim, deve-se apontar ter esta ANAC respeitado todos os princípios informadores da Administração Pública, *em especial*, quanto aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Descumprimento de Regulamento Brasileiro de Aviação Civil .

A empresa interessada foi autuada por *descumprimento de Regulamento Brasileiro de Aviação Civil* , contrariando o inciso II do art. 299 do CBA c/c itens "a" e "b" da seção 175.17 do RBHA 175, com a seguinte descrição, *in verbis*:

Auto de Infração nº 02891/2011 (fl. 01) (...)

OCORRÊNCIA:

DATA: 13/11/2010 HORA: 23:30:00 LOCAL: AEROPORTO ANTONIO CARLOS
JOBIM - GALEÃO

Código da Ementa: FDI

Descrição da Ocorrência: Descumprimento de Regulamento Brasileiro de Aviação Civil .

Histórico:

Foi constatado, no dia 13/11/2010, na base secundária da empresa VRG Linha Aéreas S/A, localizada no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo - SP que, de acordo com a notificação de incidentes com artigos perigosos (NIAP) nº. 016/10 encaminhada pela empresa VRG Linhas Aéreas S.A., em 17/11/2010, protocolada na ANAC sob o número 60800.013358/2011-70, foi notificado ocorrência envolvendo embarque de artigo perigoso oculto no Aeroporto Antonio Carlos Jobim - Galeão, no Rio de Janeiro - RJ, com destino ao

Aeroporto de Congonhas, em São Paulo - SP. De acordo com carta de resposta da Side Sul Logística e Transporte Ltda., protocolada na ANAC sob o nº 60800.107359/2011-84, a dita empresa não se certificou de que o artigo oferecido para o transporte aéreo se tratava ou não de um artigo perigoso. Não verificou se o produto estava adequadamente documentado. Dessa forma, a empresa Side Sul Logística e Transporte Ltda. está descumprindo a regulamentação, conforme RBAC 175, 175.17 (a) e (b), infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer., Art. 299, V)

Capitulação: CBA Art. 299 V

(grifos no original).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no **inciso II do art. 299 do CBA (Lei nº 7.565 de 19/12/1986) c/c itens "a" e "b" da seção 175.17 do RBHA 175**, que dispõem o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

(...)

(sem grifos no original)

RBHA 175

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(2) está adequadamente **identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado**, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

(b) O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelos danos que, em consequência de suas declarações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a causar ao transportador ou a terceiros.

(...)

(sem grifos no original)

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pela empresa autuada.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Ocorrência (fls. 02), a fiscalização desta ANAC verificou que a empresa interessada, ao atuar como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, não se certificara de que o artigo oferecido para o transporte aéreo se tratava ou não de artigo perigoso e que, também, não verificara se o produto estava adequadamente documentado e que no Conhecimento emitido para amparar o transporte, a mercadoria foi declarada como "Peças" e que, *desta forma*, a informação estaria irregular, inexata e incompleta.

Em resposta ao Ofício nº. 170/2011/GGTA/SSO-ANAC, de 24/05/2011 (fl. 06), a empresa interessada, em 13/6/2011 (fl. 08), alegou que não estaria ciente do embarque de tal produto, pois seria especializada no transporte de produtos termossensíveis, em sua maioria, mediamentos e que não costuma embarcar com frequência outros produtos, especialmente inflamáveis. Informa, ainda, os nomes dos seus funcionários responsáveis pela expedição de produtos, apontando que o fato seria apurado, bem como que tal ocorrência não se repetirá.

Observa-se, então, tratar-se de infração administrativa, em contrariedade com o disposto no inciso II do art. 299 do CBA c/c itens "a" e "b" da seção 175.17 do RBHA 175.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Observa-se que, em Relatório de Ocorrência (fls. 02), a fiscalização desta ANAC verificou que a empresa interessada, ao atuar como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, não se certificara de que o artigo oferecido para o transporte aéreo se tratava ou não de artigo perigoso e que, também, não verificara se o produto estava adequadamente documentado e que no Conhecimento emitido para amparar o transporte, a mercadoria foi declarada como "Peças" e que, desta forma, a informação estaria irregular, inexata e incompleta. Em resposta ao Ofício nº. 170/2011/GGTA/SSO-ANAC, de 24/05/2011 (fl. 06), a empresa interessada, em 13/6/2011 (fl. 08), alegou que não estaria ciente do embarque de tal produto, pois seria especializada no transporte de produtos termossensíveis, em sua maioria, mediamentos e que não costuma embarcar com frequência outros produtos, especialmente inflamáveis. Informa, ainda, os nomes dos seus funcionários responsáveis pela expedição de produtos, apontando que o fato seria apurado, bem como que tal ocorrência não se repetirá.

Esta alegação da empresa interessada não pode servir como excludente de sua responsabilidade administrativa, pois, independentemente de estar familiarizada (especializada) no despacho para transporte de outro tipo de material, deve zelar por todos os despachos que realiza, em conformidade com a normatização em vigor, *o que, no caso em tela, não ocorreu*. Ao se defrontar com o despacho, ou intermediação, de um determinado material para transporte aéreo, deve se certificar do perfeito cumprimento de todas as normas inerentes, sob pena, *do contrário*, restar a sua responsabilização. Independentemente de quais funcionários da empresa realizaram, *efetivamente*, o despacho dos referidos artigos para transporte aéreo, a responsabilidade primária é da empresa interessada, a qual deve zelar para o perfeito cumprimento da normatização pertinente.

A empresa interessada, cientificada da autuação, em 11/07/2011 (fl. 09), oferece a sua defesa, em 08/08/2011 (fl. 10), oportunidade em que reitera as informações contidas na resposta de fl. 08, apontando que um de seus funcionários contrariou o procedimento operacional, normalmente adotado pela empresa, e que seria a empresa VRG Linhas Aéreas S.A. que deveria atentar para o fato de que o Aerossol que contém gás inflamável poderia ou não ser embarcado. *Nesse sentido*, como apontado pelo setor de decisão de primeira instância (fls. 13 e 14), a alegação da empresa não pode prosperar, pois esta deve se responsabilizar pelos atos de seus funcionários, os quais agem sob seu comando e orientações, não podendo se furtar dos possíveis desvios da norma aeronáutica. O ente regulado deve ser diligente, no sentido de sempre buscar impedir que seus funcionários venham a infringir qualquer norma aeronáutica em vigor, sob pena, *do contrário*, restar a sua responsabilização perante o órgão regulador, independentemente de possível ação de regresso contra o seu funcionário que deu causa direta ao ato infracional, *se for o caso*.

A empresa, *devidamente*, notificada da decisão, em 20/08/2014 (fl. 25), oferece o seu recurso, em 28/08/2014 (fl. 19), oportunidade em que requer a reconsideração decisão, sob as seguintes alegações:

(i) que o ocorrido se deu por culpa de um ex-funcionário da empresa, que realizara a coleta do referido produto em um dos clientes da recorrente e erroneamente tentara embarcá-lo - *Conforme já apontado acima*, a responsabilidade administrativa quanto aos atos cometidos pelos funcionários de determinada empresa é da própria empresa empregadora, pois esta deve zelar pelo perfeito cumprimento da normatização, sob pena, *do contrário*, restar a sua responsabilização, independentemente de possível

responsabilização do seu funcionário que deu causa ao ato infracional cometido, mas, *contudo*, em *foro* apropriado, *se for o caso*.

(ii) que a empresa teria avisado ao dito funcionário que tal produto deveria ser despachado para transporte rodoviário, mas que teria havido um equívoco ao selecionar os volumes que seriam enviados via transporte aéreo - *Administrativamente*, a empresa não pode atribuir ao seu funcionário toda a responsabilidade quanto ao ato infracional cometido, pois é a responsável direta por todos os atos de seus funcionários. Importante observar que a empresa não nega a ocorrência identificada pelo agente fiscal, apenas alega ter ocorrido uma falha de seu funcionário no referido despacho (intermediação), o que, *contudo*, *como já visto acima*, não exclui a sua responsabilização.

(iii) que todas as embalagens embarcadas foram analisadas, conferidas e aceitas pela empresa VRG Linhas Aéreas S.A. a qual, *segundo entende*, teria falhado no seu dever de fiscalização dos produtos a serem embarcados em suas aeronaves, devendo, destarte, ser responsabilizada por tal falha - *Conforme a normatização, à época em vigor*, "**[é] obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo**" (sem grifos no original), em conformidade com o disposto no item 175.17(a) do RBHA 175, *este visto acima*.

(iv) que a situação financeira da recorrente é extremamente difícil e que já tivera de efetuar diversos cortes de despesa e de funcionários para se manter em atividade - *Apesar da declaração da empresa recorrente*, quanto a sua atual situação financeira, deve-se apontar não ser esta uma excludente de sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional cometido.

(v) que a penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) poderá agravar ainda mais a sua situação financeira - Quanto ao valor da sanção de multa a ser aplicado em definitivo, *se for o caso*, este analista técnico, *oportunamente*, irá adentrar nesse questão.

(vi) subsidiariamente, requereu a redução do valor da multa - *Da mesma forma*, quanto à possível redução da sanção de multa a ser aplicado em definitivo, *se for o caso*, este analista técnico, *oportunamente*, irá adentrar nesse questão.

Na 460ª Sessão de Julgamento, realizada em 17/08/2017, a então Junta Recursal decidiu por **CONVALIDAR** o enquadramento contido no Auto de Infração e na Decisão de Primeira Instância para o **inciso II do art. 299 do CBA (Lei nº 7.565 de 19/12/1986) c/c itens "a" e "b" da seção 175.17 do RBHA 175**, e pela cientificação da empresa interessada acerca do prazo de 10 (dez) dias para que, *querendo*, viesse a oferecer a sua manifestação quanto à referida convalidação e também quanto a possibilidade de agravamento da sanção de multa para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em face da própria mudança de enquadramento, não obstante a sua manutenção no *patamar mínimo*, este previsto na então vigente Resolução ANAC nº 25/08, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/99 c/c a norma contida no inciso I do § 1º e do § 2º do artigo 7º da então vigente IN nº 08/08 (SEI! 0949172 e 0951243).

Apesar de, *devidamente*, notificada (SEI! 1555135 e 1667258), quanto à Convalidação realizada em relação ao enquadramento contido no Auto de Infração e na Decisão de Primeira Instância para o **inciso II do art. 299 do CBA (Lei nº 7.565 de 19/12/1986) c/c itens "a" e "b" da seção 175.17 do RBHA 175**, a empresa interessada não apresenta as suas considerações sobre a decisão de então Junta Recursal (SEI! 2661524), perdendo, *assim*, a oportunidade de se arvorar quanto ao ato administrativo exarado.

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. n.º 472/18. Ocorre que, à *época dos fatos*, se encontrava vigente a Resolução ANAC. n.º 25/08, a qual, *da mesma forma*, dispunha, em seu inciso III do §1º do artigo 22, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Pode-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 10/08/2017, à folha de extrato de pagamento do SIGEC (SEI! 0951389), correspondente à empresa interessada, observa-se a ausência de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC n.º 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes,

conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Em sendo assim, observa-se existir uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme dispostos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (grau mínimo).

Destaca-se, *contudo*, que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente ao inciso II do art. 299 do CBA poderá ser imputado, *para pessoa jurídica*, em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) ou R\$ 20.000,00 (grau máximo).

CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA ART. 299				
Código		Pessoa Jurídica		
SCO	II – Execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;	8.000	14.000	20.000

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e sem nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), a sanção de multa deve ser aplicada no *patamar mínimo* previsto, *ou seja*, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), este correspondente à infração cometida pela empresa interessada.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade à interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2020, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4237721** e o código CRC **C32838F5**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 327/2020

PROCESSO Nº 60800.127861/2011-10
INTERESSADO: Side Sul Logística e Transporte Ltda

Brasília, 27 de abril de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SIDE SUL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.**, CNPJ nº. 00.625.663/0001-00, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 19/07/2014, que aplicou multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, correspondendo à infração imputada, identificada no Auto de Infração nº 02891/2011 por *descumprimento de Regulamento Brasileiro de Aviação Civil*, contrariando o inciso II do art. 299 do CBA c/c itens "a" e "b" da seção 175.17 do RBHA 175.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 333/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI! 4237721], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo pela empresa **SIDE SUL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.**, CNPJ nº. **00.625.663/0001-00** , ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 02891/2011** , capitulada no inciso II do art. 299 do CBA c/c itens "a" e "b" da seção 175.17 do RBHA 175, e por **AGRAVAR a sanção de multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, com a presença de condição atenuante (inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 60800.127861/2011-10** e ao **Crédito de Multa nº. 643.260/14-3** .

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 11/05/2020, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4240521** e o código CRC **3B2B8FC3**.

Referência: Processo nº 60800.127861/2011-10

SEI nº 4240521